

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 025/2021  
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL  
PARECER Nº 142/2021  
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

**EMENTA: "ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ. COMPETENCIA DO EXECUTIVO. OBSERVANCIA DA FINALIDADE ESPECÍFICA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGANICA MUNICIPAL ."**

### 1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 025/2021 oriundo do Poder Executivo, que trata de dispor sobre a alteração do estatuto dos profissionais do magistério público do Município de Guaçuí-ES, no que tange ao abono de faltas.

### 2. PARECER:

No sentido Constitucional é de frisar que Considerando que, em razão do princípio da reserva da administração, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da atuação executiva, nos termos dos arts. 2º e 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal c/c 31, §1º, IV da Lei Orgânica Municipal.

Veja que nos termos da Lei Orgânica do Município de Guaçuí-ES, a iniciativa para propositura de tal lei é do Chefe do Executivo Municipal nos termos do art. 31, § 1º, inciso IV.

Assim existe compatibilidade com a Lei Orgânica e Constituição Federal. Tudo isso por força da independência e autonomia gerencial que goza o Poder Executivo, compete-lhe, por iniciativa exclusiva de seus membros, regulamentar seu funcionamento e o desenvolvimento de suas atividades institucionais que se mostrem necessárias e adequadas aos seus interesses.

Por outro lado, é de se frisar também que o ato não pode estar em desacordo com sua finalidade sob pena de desviar-se o gestor de sua conduta.

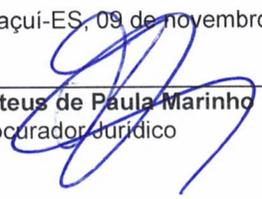
Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 025, de 2021, compreende os requisitos necessários para alteração do estatuto dos profissionais do magistério público municipal do Município de Guaçuí-ES, sob o respaldo dos arts. 2º e 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal c/c Art. 31, §1º, IV da Lei Orgânica Municipal.

### CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

**É o parecer.**

Guaçuí-ES, 09 de novembro de 2021.

  
Mateus de Paula Marinho  
Procurador Jurídico



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.cmgucui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003900380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em 11/11/2021 14:22

Checksum: **E2D8DD23FE234267F5386A07D96E2FDB276590F4B4835ED100F4C3EFB5DD7420**

